Rio de Janeiro, 12 de julho de 2022.

À

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

Rua do Russell, 804 – 5° andar

Glória – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22.210-010

A/C MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na pessoa das Advogadas Maís Moreno, Mariana Magalhães Avelar e Caroline Lopes Batista

Referência: Impugnação ao Edital de Seleção Pública n° 001/2022, de 02/06/2022

A Comissão de Seleção da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), especialmente designada para a realização dos procedimentos relativos à Seleção Pública n° 001/2022, contido nos autos do Processo Administrativo Eletrônico SEI 220010/000102/2020, vem, pela presente, apresentar resposta à impugnação interposta pela Porto do Açu Operações S.A. (PORTO DO AÇU), na data de 02/06/2022, conforme segue.

Para tanto, na ordem em que apresentados na peça impugnatória, tem-se por resolvidos os aspectos controvertidos.

Item a.1 - RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Afirma-se que a modelagem promove indevida restrição à competitividade, tendo em vista o regime licitatório estabelecido pela Lei n.º 13.303/2016. Aduz que o edital restringe a competitividade do certame por apresentar critérios demasiadamente rígidos de qualificação. Entende, em consequência, que a garantia da proposta poderia se apresentar como alternativa à apresentação do balanço patrimonial.

A garantia e as demonstrações contábeis, no entanto, possuem finalidades distintas e sua exigibilidade, no contexto do processo licitatório, se preordena à satisfação de interesses igualmente diversos.

Com efeito, a garantia da proposta tipifica verdadeira asseguração do elemento econômico retratado na proposta, em benefício do poder licitante. Não se presta, tal como é próprio à exigência das demonstrações contábeis, a evidenciar a liquidez patrimonial do interessado, mesmo porque os mecanismos hábeis à materialização da garantia são fungíveis, de modo que não consistem, por necessário, na afetação de parte do ativo circulante a tal aspecto, como parece concluir a impugnante.

De outro lado o art. 58, § 1º, da Lei n.º 13.303/2016, no que autoriza a dispensa da própria comprovação da qualificação econômico-financeira, constitui mera faculdade administrativa, cujo domínio de aplicação se acha fundamentalmente restrito a contratações de menor porte - e para as quais ordinariamente se exige, ao menos, os demonstrativos contábeis. Nao se afigura adequada ou conveniente sua aplicação a contratações de grande porte, tal como é o caso da outorga de administração da ZPE, ou mesmo a contratos que, embora sejam de menor complexidade, apresentem longos prazos de execução. Sob tal aspecto, a exigência em questão, além de constituir-se em verdadeiro requisito de moralidade e eficiência.

Registre-se que, embora a exigência de qualificação econômico-financeira detenha o potencial de restringir o universo de licitantes aptos, em tese, a participarem do certame, conforme observado na impugnação, cabe sempre ter em consideração que determinadas contratações não comportam participação amplíssima ou irrestrita, seja em função de seu vulto, seja em virtude de sua natureza mesma. Considerada essa premissa, qualquer modalidade de exigência de habilitação promoveria restrições à competitividade e, sob esse ângulo, não poderiam ser veiculadas pelo Poder Público no instrumento convocatório.

Ademais, mister ter presente, em relação a critérios de qualificação econômico-financeira, manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Parecer TCA n° 9/2019, de 26 de abril de 2019, do ilustre Procurador do Estado, Dr. Thiago Cardoso Araújo, ao dispor que:

> *A garantia da proposta, prevista no artigo 31, III da na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações), é um dos critérios de aferição da qualificação econômico-financeira e objetiva conferir maior seriedade ao certame licitatório, inibindo a apresentação de propostas sem quaisquer comprometimentos.*
>
> *Já a garantia contratual, prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/93 e no art. 70 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), é exigida apenas do vencedor do processo seletivo, visando assegurar o cumprimento do contrato.*

Tal diferenciação ganha importância diante do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

> *"Não viola o art. 31, § 2º da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado.* ***Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação****. Grifo nosso. Acórdão 2397/2017 - Plenário, Relator Aroldo Cedraz, 25/10/2017.*
>
> *"25.11. Não obstante os argumentos trazidos pela responsável, verifica-se que foi aprovada a Súmula TCU na 275/2012 (fundamentada dentre outras deliberações por diversos acórdãos do Plenário/TCU anteriores a junho de 2007, data do certame: Acórdão na 1028/2007, Acórdão na 701/2007; Acórdão na 2338/2006; Acórdão na 1379/2006; Acórdão na 108/2006), que elucida de vez a questão, com a seguinte redação: 'Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.'*
> *25.12. Dessa forma, fica demonstrado que a exigência do edital, de apresentação de capital social ou patrimônio líquido conjugada com garantia de participação, é excessiva e restringe o caráter competitivo do certame". (Grifo nosso) Acórdão 3298/2016 - Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer, 08/03/2016.*

Observa-se, portanto, que a opção pela apresentação de um patrimônio líquido menor (em comparação ao inicialmente exigido no valor de R$ 50 milhões), associada a uma garantia contratual adicional se demonstra adequada, tendo em vista que projetos que demandam investimentos de grande vulto, como é o caso da ZPE, estão normalmente associados ao aporte de quantias extraordinárias de capital, o que o leva o particular a utilizar, além de capital próprio (equily), recursos de terceiros para viabilização do negócio.

Destaca-se que em razão da singularidade do objeto da contratação, a disciplina da garantia contratual, no presente contrato, não se enquadra nas previsões da Lei n° 8.987/1994, na Lei Geral de Licitações nem na Lei das Estatais, o que não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios básicos da Administração Pública nem impede que as disposições destes diplomas que se revelem adequadas sejam utilizadas. Tal ponto foi superado no Parecer TCA nº 16/2018 e Parecer nº 9 ABVOR/PG-15, razão pela qual o tema não será novamente desenvolvido.

Ainda sobre o percentual da garantia, embora não se aplique à hipótese, é interessante notar que o Regime Diferenciado de Contratação, instituído pela Lei nº 12.642, de 04 de agosto de 2011, permite que a garantia contratual seja compatível com as condições do setor privado, assegurando que o contratado

> *cumpra efetivamente as obrigações assumidas e que a Administração obtenha a rápida reposição de eventuais prejuízos causados pelo inadimplemento.*
> *(...)*
> *Dessa forma, considerando que o objeto a ser contratado envolve obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, a limitação de que a garantia da proposta seja limitada a 10% do valor estimado da contratação, como previsto na Lei nº 8.666/93 e na Lei das Estatais, não se mostra adequada ao caso sob análise.*
>
> *Como mencionado no Parecer nº 05/2019 ASJUR/CODIN,* ***a escolha dos critérios específicos para a comprovação da capacidade econômica e financeira é de índole discricionária, desde que devidamente justificada pelo gestor ou setor técnico.*** (grifou-se)

Portanto, conforme já exposto, para a comprovação da capacidade econômica e financeira cabe sempre ter em consideração que determinadas contratações não comportam participação amplíssima ou irrestrita, seja em função de seu vulto, seja em virtude de sua natureza mesma. A partir dessa premissa, qualquer modalidade de exigência de habilitação promoveria restrições à competitividade e, sob esse ângulo, não poderiam ser veiculadas pelo Poder Público no instrumento convocatório.

Item a.2 - RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Pugna-se para que seja admitida a apresentação de Ato Declaratório da Receita Federal e outras certidões – para atestar ou declarar, ao menos, um ano de atividades de alfandegamento vigente em parte interna de portos, aeroportos, recintos da alfândega e locais habilitados na fronteira terrestre pela autoridade aduaneira, vindo e/ou indo ao exterior e/ou porto seco –, tanto em nome da empresa controladora como das suas subsidiárias.

Argumenta que essa necessidade decorre do entendimento do Tribunal de Contas da União de que o vínculo entre controladora e subsidiária é tão substancial que a relação entre elas se torna una e indissociável. Dessa forma, não apresenta risco de que o objeto licitado não seja cumprido. Entende, nesse sentido, que a apresentação de atestado por subsidiárias decorre do vínculo societário entre as empresas e assegura a competitividade do certame.

A apresentação do Ato Declaratório subscrito em favor de subsidiárias das participantes ou de empresa da qual a participante seja subsidiária constitui possibilidade admissível para efeito de comprovação da habilitação técnica, desde que validado o vínculo entre a matriz e a subsidiária pela Comissão do certame

e demonstrada a aderência das atividades ao parâmetro definido no ato convocatório. À míngua de permissivo legal, no entanto, particularmente porque inapto a demonstrar a experiência técnica da empresa, não se admite que a declaração seja dada em proveito da matriz, e a subsidiária participe de forma isolada ou em consórcio com empresas estranhas ao grupo econômico no certame.

Para tanto, importa rememorar que a seleção, em questão, além de envolver uma contratação de grande porte e complexidade, é marcada por ineditismo, de modo que devem ser empregados os melhores esforços a fim de assegurar a devida aptidão técnica por parte das empresas participantes do certame. Em mesmo sentido, entendendo as peculiaridades da seleção para outorga de administração da ZPE, dispõe o supramencionado Parecer TCA n° 9/2019:

> *De fato, ao tentar aproximar a ZPE dos institutos geralmente usados em empreendimentos similares, tais como a concessão pública, desconsidera-se que as singularidades da atividade são essenciais para a consecução dos objetivos traçados pela lei.*
>
> *É certo que a ausência de uma regulamentação mais profunda colabora para que surjam tantos questionamentos, inclusive sobre questões já superadas pela práxis quando relacionadas a outros institutos, mas há que se tomar cuidado com o "transplante" de soluções já definidas:* ***não se pode ignorar a finalidade do empreendimento, tendo em vista que a Administradora, além de implantar e administrar a ZPE, deve atrair e negociar com as indústrias as condições de instalação e funcionamento****.*
> *(...)*
> *Em razão disso,* ***mostra-se pertinente a comparação da escolha por uma AZPE privada com o processo de desestatização, hipótese em que o Estado transfere empresa estatal para o particular para que este execute a atividade empresarial. Geralmente, tal transferência ocorre pelos motivos já expostos, tais como falta de recursos para investimentos e ausência de expertise para a execução da atividade****. Tal transferência, por consequência, ocorre em caráter definitivo".* (grifou-se)

Pelos motivos acima, a apresentação de documentos de qualificação técnica deve ser emitido em nome da empresa proponente ou de uma empresa que irá compor o consórcio proponente, não sendo viável através de mero pertencimento a grupo econômico.

Item b.1 - RELATIVAMENTE AO VALOR DE OUTORGA E ESTRUTURA DO PAGAMENTO

Inicialmente, é importante esclarecer que o Modelo de Plano de Negócios Referencial da Zona de Processamento do Açu é, conforme o próprio nome diz, REFERENCIAL, para que não seja arbitrado valores que depreciem o bem licitado.

Mas não é vinculante sobre o aspecto limitador ao valor mínimo de outorga que é discricionário e consoante conveniência e oportunidade da adminsitração pública licitante, a não comportar impugnação sobre esse aspecto.

De tal sorte, o valor de outorga e o fator de variação do valor de outorga permanecem inalterados, a saber, valor mínimo de outorga de R$ 52.145.842,15 (cinquenta e dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) e o Fator de Variação do Valor de Outorga de 4,35% (quatro vírgula trinta e cinco por cento), não havendo que se falar em inconsistências entre tais parâmetros e o utilizado no modelo referencial, como consignado na impugnação ora respondida.

Não obstante isso, vale destacar que o modelo referencial é o estudo econômico elaborado para alicerce do objeto da Seleção Pública. Todavia, a estipulação mínima do valor de outorga é de índole discricionária da Adminsitração, que deverá respeitar, sobretudo, o interesse público envolvido.

Noutro giro, em razão do ineditismo da seleção, não há entendimento se o valor cobrado está subdimensionado ou superdimensionado, razão de ser da contratação de consultoria especializada que produziu o Modelo de Plano de Negócios Referencial da Zona de Processamento do Açu e do Valor de Outorga, ao qual nos reportamos.

A respeito do tema, dispõe a Promoção SEDEERI/AJUR Nº 39/2020 – TCA, de lavra do *i.* Procurador do Estado Dr. Thiago Cardoso Araújo, que:

> *Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que a competência para estipular o valor de outorga correspondente ao título habilitante de administrador da ZPE do Porto do Açu – particular a ser escolhido via procedimento público de seleção – é do*

órgão administrativo que detém expertise para averiguar os critérios e variáveis técnicas capazes de atribuir uma valoração monetária àquele ativo.

Em outras palavras, a valoração do aspecto monetário envolve variáveis que somente o órgão técnico capaz de mensurá-las é capaz de quantificar de forma a estabelecer um parâmetro por meio do qual se possa balizar a competição entre os particulares interessados em se tornar o administrador da ZPE.

Aceita a premissa de que a CODIN é a entidade pertencente à Administração Pública com capacidade técnica para proceder com a referida avaliação, tem-se que, se na fase interna do procedimento, tal Companhia, por meio de sua análise técnica, entender que a realidade dos fatos mudou ou, ainda, que existem novos critérios a serem aplicados e, por conseguinte, o valor da outorga deve ser revisto, os 5 (cinco) milhões outrora estipulados podem ser modificados sem que haja qualquer óbice jurídico.

Não há óbice jurídico para que o setor técnico competente reavalie o valor de outorga no decorrer do procedimento administrativo de seleção do particular. Aliás, muito ao contrário. O próprio ordenamento jurídico estadual, a exemplo do artigo 39 do Decreto estadual nº 46.642/2019, prevê o princípio da instrumentalidade para os atos da fase interna das contratações públicas, o que abre a possibilidade de revisão de atos inoportunos.

E, ainda nesse contexto, esse mesmo diploma, em seu artigo 11, traz a ideia de que a prática de atos correlacionados com os aspectos técnicos existentes na fase interna de um procedimento licitatório deve ser atribuída a quem detenha qualificação técnica propícia para tal.
[...]
Nessa linha, e tendo-se em mente que o objetivo não só da fase interna, mas do procedimento como um todo, é propiciar a melhor contratação possível ao ente público, tem-se que não subsiste obstáculo jurídico para que a CODIN, dentro de sua avaliação técnica e mesmo em virtude da dinâmica mercadológica, ou ainda outros fatores que escapam às competências desta Assessoria Jurídica, proceda com a modificação do valor de outorga – ***desde que, obviamente, haja a motivação desse ato modificador****.*

Cabe também dizer que a fixação do valor de outorga passa, também, por um juízo de discricionariedade do gestor – pois se correlaciona com decisões que visam moldar uma determinada política pública –, âmbito no qual esta Assessoria Jurídica sequer pode adentrar. Por conseguinte, se, além dos fatores acima destacados, o gestor constatar a necessidade de alteração do valor de outorga ora discutido, isso também abre margem para a alteração do quantum.

Aliás, em termos de competência, deve-se ressaltar, em conjunto com o que já foi dito até o presente momento, que esta Assessoria Jurídica não detém competência para fixar o valor de outorga. Além de se tratar de ato que pugna por expertise que extrapola as capacidades técnicas deste órgão e, ainda, ser ato no qual perpassa pelo delineamento de uma política pública, a definição do valor de

> *outorga aqui discutido não encontra guarida nas competências atribuídas às Assessorias Jurídicas deste Estado, nos moldes da Lei estadual nº 5.414/2009, notadamente o seu artigo 2º[6].*
>
> *Sob tal prisma, o máximo que esta Assessoria Jurídica pode fazer é validar um critério utilizado pelo setor técnico para determinar o valor de outorga, por guardar ele consonância com a lei, mas nunca estipular que tal ou qual critério deverá ser utilizado, ou mesmo determinar de plano o valor de outorga do ativo em disputa.*
>
> *Portanto, dois pontos se destacam nesta primeira seção: (i) não há óbice jurídico para que o setor técnico, dentro de sua expertise, ao identificar novos contextos, critérios e/ou variáveis, redefina o valor de outorga aqui discutido – e mesmo defina um novo valor que seja mais favorável aos interesses do Estado; e (ii) esta Assessoria Jurídica não é órgão competente para definir o valor de outorga.*

Em que pese o não acolhimento da impugnação no que pertine ao valor mínimo de outorga e ao fator de variação do valor de outorga, guarda pertinência os apontamentos relativos à estrutura de pagamento a qual será ajustada no Edital e demais documentos do certame para guardar maior proximidade ao modelo referencial.

Como foi visto acima, foi indeferido, por uma questão de conveniência e oportunidade, que é discricionária da administração pública, será feita a alteração na estrutura de pagamento para que guarde maior relação com o estudo referencial.

Item b.2 - RELATIVAMENTE AO PRAZO DO CONTRATO

Os fundamentos em que se assenta a irresignação da impugnante a respeito do prazo possuem contornos meramente especulativos.

Com efeito, o estabelecimento do prazo deve propiciar lastro suficiente à instalação e amortização dos investimentos empenhados na ZPE, razão pela qual se justifica o prazo atribuído pelo marco legal (Lei n.º 11.508/2007), no art. 8º, *caput* e § 1º, o prazo de vinte anos é suficiente, em tese, conforme estudo realizado oportunamente, para amortização e depreciação dos investimentos.

Por sua vez, a prorrogabilidade se insere no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, considerada a discricionariedade tecnicamente vinculada que informa e justifica a própria vantajosidade de se proceder a eventual prorrogação.

Ademais, o inconformismo carece de elementos objetivos a justificar a assertiva no sentido de que o edital poderia desestimular o desenvolvimento da ZPE, sendo certo que o prazo do contrato da administradora da AZPE, para sua adminsitração, não se confunde com o prazo das empresas instaladas na ZPE e dos benefícios por ela observados.

De tal sorte, reportamo-nos às considerações tecidas no bojo do Parecer TCA n.° 9/2019, contido no item c.1 da presente manifestação, a respeito das dificuldades em se estabelecer um prazo adequado para a atuação da ZPE.

Item b.3 - RELATIVAMENTE À GARANTIA DE EXECUÇÃO

O escopo do objeto licitado se insere na cláusula do art. 70, § 4º, da Lei n.º 13.303/2016, que autoriza a exigência de garantia no patamar de 10% do valor do contrato, considerada sua complexidade técnica e a presença de empreendimentos voltados à execução de obras, no contexto da administração da ZPE.

Tendo em vista a dimensão da contratação, a definição de percentuais razoáveis vinculados à garantia se insere como medida subordinada à discricionariedade técnica do poder concedente. A estipulação em 10% se afigura razoável, notadamente porque reduzi-la, por exemplo, para 5% - como sugerido no encaminhamento -, não cobriria eventuais prejuízos que a caução busca prevenir.

A diferença apontada não se sustenta visto que a base de cálculo utilizada pelo modelo referencial, sobre a qual incidiria os 5%, é distinta da base de cálculo do Edital, sobre a qual incidiria os 10%. Ademais, como já mencionado, o estudo é meramente referencial, e eventual divergência sobre esse aspecto não macularia a regularidade e legitimidade da garantia exigida no procedimento de seleção.

Nesse sentido, a motivação técnica a que se vincula o patamar da garantia está corroborada no Modelo Referencial, o que satisfaz o pressuposto da precedência de justificativa técnica para sua elevação.

O preâmbulo do edital, ao conceituar a correção monetária para os fins da outorga assim dispõe:

> *"o Valor de Outorga será corrigido, desde sua parcela inicial, pelo IPCA ou por índice oficial que vier a substituí-lo, com termo inicial de contagem na data de assinatura do contrato, até a data do efetivo pagamento da respectiva parcela".*

Tendo em consideração a possibilidade de o IPCA fazer frente à defasagem inflacionária de longo prazo, em detrimento de índices outros e mais suscetíveis a oscilações que podem impactar o valor de outorga, propõe-se a preservação de referido fator de correção, por ser adequado às finalidades e ao prazo contratual.

Não obstante isso, vale revisitar Parecer TCA n° 09/2019, da lavra do *i.* Procurador do Estado Dr. Thiago Cardoso Araújo, que, diante da análise e viabilidade de comprovação de patrimônio líquido mínimo cumulado com a constituição de Garantia Contratual de igual valor, assim asseverou:

> *(...) importante traçar a distinção entre a garantia da proposta e a garantia contratual, pois o tema repercute diretamente na legalidade dos critérios de qualificação escolhidos. A garantia da proposta, prevista no artigo 31, III da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações), é um dos critérios de aferição da qualificação econômico-financeira e objetiva conferir maior seriedade ao certame licitatório, inibindo a apresentação de propostas sem quaisquer comprometimentos.*
> *Já a garantia contratual, prevista no art. 56 da Lei n° 8.666/93 e no art. 70 da Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), é exigida apenas do vencedor do processo seletivo, visando assegurar o cumprimento do contrato.*
> *Tal diferenciação ganha importância diante do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. Veja-se:*
>
> > *"Não viola o art. 31, § 2° da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. Grifo nosso. Acórdão 2397/2017 - Plenário, Relator Aroldo Cedraz, 25/ 10/2017.*
> >
> > *"25.11. Não obstante os argumentos trazidos pela responsável, verifica-se que foi aprovada a Súmula TCU na 275/2012 (fundamentada dentre outras deliberações por diversos acórdãos do Plenário/TCU anteriores a junho de 2007, data do certame: Acórdão n° 1028/2007, Acórdão n° 701/2007; Acórdão n° 2338/2006; Acórdão n° 1379/2006; Acórdão n° 108/2006), que elucida de vez a questão, com a seguinte redação: 'Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou*

> *garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.'*
> *25.12. Dessa forma, fica demonstrado que a exigência do edital, de apresentação de capital social ou patrimônio líquido conjugada com garantia de participação, é excessiva e restringe o caráter competitivo do certame". (Grifo nosso) Acórdão 3298/2016 - Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer, 08/03/2016.*
>
> *Observa-se, portanto, que a opção pela apresentação de um patrimônio líquido menor (em comparação ao inicialmente exigido no valor de R$ 50 milhões), associada a uma garantia contratual adicional se demonstra adequada, tendo em vista que projetos que demandam investimentos de grande vulto, como é o caso da ZPE, estão normalmente associados ao aporte de quantias extraordinárias de capital, o que o leva o particular a utilizar, além de capital próprio (equity), recursos de terceiros para viabilização do negócio.*
> *Destaca-se que em razão da singularidade do objeto da contratação, a disciplina da garantia contratual, no presente contrato, não se enquadra nas previsões da Lei n° 8.987/1994, na Lei Geral de Licitações nem na Lei das Estatais, o que não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios básicos da Administração Pública nem impede que as disposições destes diplomas que se revelem adequadas sejam utilizadas.*
> *Ainda sobre o percentual da garantia, embora não se aplique à hipótese, é interessante notar que o Regime Diferenciado de Contratação, instituído pela Lei n° 12.642, de 04 de agosto de 2011, permite que a garantia contratual seja compatível com as condições do setor privado, assegurando que o contratado cumpra efetivamente as obrigações assumidas e que a Administração obtenha a rápida reposição de eventuais prejuízos causados pelo inadimplemento.*
> *O tema inclusive é objeto de debate legislativo, especificamente no âmbito do Projeto de Lei n° 6.814 de 2017, que dentre as alterações mais relevantes propõe a revogação dos atuais marcos legais disciplinadores da matéria - Leis 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), 10.520/02 (Lei do Pregão) e 12.462/11 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações), com o estabelecimento de novos princípios orientadores do certame licitatório e modificações significativas no âmbito das garantias exigíveis do licitante. o PL estabelece a faculdade da adoção de garantia contratual para obras, serviços e fornecimento no limite de 20% do valor inicial do contrato e sua obrigatoriedade, na modalidade de seguro-garantia, nas obras e serviços de engenharia de grande vulto, nesse caso, observado o limite de 30%.*

De tal sorte, para a fixação do valor da garantia contratual a ser apresentada pelo participante, adotaram-se parâmetros legais e, portanto, o percentual de 10% sobre o valor inicial do contrato, para fins de exigência de garantia na forma do art. 70, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016, com restituição atualizada monetariamente, pelo IPCA.

Por fim, oportuno destacar que o Modelo Referencial se encontra adequado ao disposto na Lei n° 13.303/2016, art. 70, § 3°.

Item c.1 - RELATIVAMENTE À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Aduz-se que a hipótese de prorrogação contratual, ao estar condicionada, em última análise, à oportunidade e à conveniência da Administração Pública, traria margens de atuação muito amplas e abstratas, o que se distanciaria das boas práticas da Administração Pública. Dessa forma, sugere que a análise de vantajosidade seja objetiva e baseada no cumprimento dos parâmetros técnicos e objetivos contratuais.

Além disso, pugna para que, em caso de prorrogação por prazo inferior ao de 20 (vinte) anos, o pagamento de novo Valor de Outorga deva ser proporcional ao tempo de prorrogação autorizado.
Entende que há uma sobreposição entre os prazos referentes ao pleito de prorrogação e encaminhamento da prorrogação à AZPE. Por isso, insurge para que o prazo de encaminhamento da prorrogação da CODIN à AZPE seja alterado para em até 12 (doze) meses do encerramento do prazo vigente da outorga.

Ainda, requer que a previsão de Verificador Independente esteja condicionada a indicadores de desempenho previamente estipulados ou que seja excluída do contrato

A incorporação dos mecanismos de prorrogação foi formalizada por ocasião do acolhimento de propostas derivadas da consulta pública a que submetido o edital, em particular mediante a inclusão da seguinte disciplina no edital e no Anexo IV:

> ***Parágrafo Quarto****: Entre os aspectos que deverão ser examinados pela CODIN, quando equacionada a eventual prorrogação, independentemente da contratação e do encaminhamento sugerido por verificador independente, será avaliada a vantajosidade na renovação, assim entendida como resultado da adequação:*
> *a) Do cumprimento pela AZPE do cronograma físico-financeiro do projeto;*
> *b) Do pagamento de novo Valor de Outorga corrigido pelo IPCA, ou outro índice que o venha a substituir, aplicável, neste caso, por determinação de aditivo apostilado ao contrato:*
> *c) Da preservação das condições de habilitação estabelecidas no Edital;*
> *d) Da apresentação de plano de investimentos pela AZPE que atenda aos objetivos do art. 2º-A da Lei nº. 11.508/2007, ou de outros parâmetros que o venham de substituir, notadamente:*
> *(i) Instalações e equipamentos necessários ao controle, vigilância e administração aduaneira local;*
> *(ii) Disponibilização de lotes para as empresas autorizadas a instalar na ZPE do Açu;e*
> *(iii) Apoio à autoridade aduaneira;*
> *(iv) Demais requisitos de regulamentação posterior.*

***Parágrafo Quinto**: O pleito de prorrogação poderá ser encaminhado pela ADJUDICATÁRIA em até 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do prazo de vigência da outorga, cabendo à CODIN analisá-lo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, contados do requerimento, que não correrá no caso da contratação de auditoria independente deque trata o Parágrafo Segundo.*
***Parágrafo Sexto**: A prorrogação poderá ser encaminhada pela CODIN à ADJUDICATÁRIA, até os últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecedam o termo final da primeira outorga, sendo que esta terá até 180 (cento e oitenta) dias para confirmar ou não a renovação à CODIN, por ofício, contados do recebimento da comunicação para prorrogação, após o que se procederá à formalização da renovação.*
***Parágrafo Sétimo**: Eventuais prorrogações, quando reputadas convenientes e oportunas e regularmente autorizadas conforme esta Cláusula, estarão limitadas ao prazo máximo de renovação de até 20 (vinte) anos.*
***Parágrafo Oitavo**: A definição do prazo da prorrogação, se no patamar máximo ou inferior, fica condicionado ao juízo de conveniência e à discricionariedade técnica da CODIN.*
***Parágrafo Nono**: A atestação de vantajosidade na prorrogação da outorga não importará na sua automática renovação e nem definirá direito subjetivo de qualquer ordem à ADJUDICATÁRIA, sendo aquela suscetível a denegação pela CODIN por razões de oportunidade e conveniência.*
***Parágrafo Décimo**: Não se aplica a disciplina constante desta cláusula às hipóteses de prorrogação ajustada como medida voltada ao restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro, que terá tratamento específico.*

O art. 8º, da Lei Federal n.° 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, conforme a redação atribuída pela Lei Federal n° 14.184/2021 ao dispositivo, prevê que: *"o ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos".*

O § 2º, por sua vez, assegura ao CZPE a faculdade de promover a prorrogação do prazo de que trata o caput por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos. Tais disposições, que são específicas e particulares ao regime jurídico das ZPEs, justificaram a estipulação do prazo de vigência contratual.

A respeito das dificuldades em estabelecer um prazo adequado para a atuação da ZPE, cabem as considerações tecidas no bojo do Parecer TCA n.º 9/2019:

Ultrapassado este ponto, a legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação não traz prazo específico para a atividade de administração das Zonas, estabelecendo limitação temporal apenas para as empresas que se instalarão.
(...)
Ademais, por ausência de estudos mais profundos sobre a ZPE, em razão de se constituir como modelagem ainda pouco difundida no Brasil e diante das suas peculiaridades, o particular fica exposto à possibilidade de desinteresse ou baixo interesse na instalação de indústrias na área o que redunda no incremento de criação de um cenário de diminuta demanda pelo serviço prestado. Complexo, portanto, mensurar em quanto tempo será possível amortizar todos os investimentos realizados pela Administradora. Embora a legislação exija, na implementação, a identificação de um projeto "âncora", o ramp up na atração de novos empreendimentos poderá dilargar sobremaneira o break even da AZPE.

Além disso. há uma dissociação do regime tributário benéfico conferido às empresas que se instalarem na ZPE e do modelo de negócios da AZPE. Como indicado. o prazo de duração do tratamento fiscal mais benéfico pode durar até 20 anos. ordinariamente. podendo ser estendido até 40 anos a contar da autorização de instalação concedida pelo CZPE.

Nem todos os projetos serão iniciados no período inicial da implementação da ZPE, o que, a uma, dota o modelo comercial de maior complexidade e, a duas, aponta que a limitação temporal pode não ser a melhor maneira de partilhar riscos e benefícios da exploração econômica da ZPE com o Estado do Rio de Janeiro.

Especialmente quando soma-se a isso as dificuldades advindas do potencial retorno dos ativos ao Poder Público (incluindo, mas não se limitando ao cálculo de ativos não completamente depreciados, eventuais indenizações de receitas não auferidas, etc.), caso se adote uma limitação temporal ao título habilitante.
(...)
Aliás, importante vincar mais um ponto. Em última instância, embora o processo tenha sido deflagrado por iniciativa do Estado e pela Codin, não se pode perder de vista que tais entes atuam como uma espécie de longa manus da União. Prova disso é o fato de que a análise de mérito sobre a criação ou não da ZPE é feita por órgão federal – o CZPE, sem falar no fato de que o regime fiscal especial diz respeito, a princípio, a tributos federais. Assim sendo, em última instância, a real duração da AZPE, se o seu modelo de negócio depender da continuidade do regime tributário especial, é definida, em realidade, pela União, que possui a prerrogativa de não mais permitir a instalação de novos empreendimentos na ZPE do Açu.

Diante disso, evidencia-se que a tarefa de estipular a vantajosidade na prorrogação do contrato e o seu prazo não é simplória, estando submetida a diversos influxos, **no curso da implantação da AZPE** – alguns dos quais imprevisíveis do ponto de vista contratual –, o que torna essencial a manutenção da previsão quanto ao juízo de conveniência e oportunidade da CODIN na análise da prorrogação.

No entanto, entende-se valiosa a indicação de que a análise de vantajosidade deva ser feita de forma objetiva e considerar os parâmetros técnicos e objetivos contratuais. Isso porque, ainda que o poder decisório deva se manter, em última análise, com a CODIN, conforme sua conveniência, não se dispensa o dever de motivar objetiva e adequadamente a sua decisão, em respeito aos princípios de boa prática que norteiam a atuação da Administração Pública.

Acolhe-se, por outro lado, a sugestão de que, no caso de prorrogação do contrato por prazo inferior a 20 (vinte) anos, o pagamento de novo Valor de Outorga deva ser feito **referencialmente** ao tempo de prorrogação, a constar no instrumento contratual, visto que, em tese, serão reduzidas as despesas de capital, ao tempo em que as despesas operacionais serão mantidas. Para fins de estipular o montante que será cobrado, deverá ser realizado estudo técnico, concluído em prazo de até 12 meses antes do encerramento do contrato vigente, passando tal previsão a constar no contrato.

Por sua vez, a definição do prazo de anterioridade na formulação do pleito de prorrogação, à falta de previsão legal, insere-se no domínio da conveniência administrativa. Considerada a razoabilidade do encaminhamento sugerido na impugnação, acolhe-se o inconformismo para se alterar para em até 12 (doze) meses antes do encerramento do primeiro prazo de vigência da outorga para o encaminhamento da prorrogação.

Acolhe-se, outrossim, em parte, a irresignação a respeito da contratação do Verificador Independente, que, no caso, deverá ter em consideração os parâmetros e indicadores de desempenho consubstanciados no Termo Referencial de tal contratação, para efeito de se atestar, objetivamente, a vantajosidade da prorrogação.

Os indicadores de desempenho serão estabelecidos após o décimo ano de contrato, de acordo com a operação implementada, visto que qualquer estipulação da operacionalização pode se revelar inadequada e ineficiente face a operação desenvolvida.

Item c.2 - RELATIVAMENTE À MATRIZ DE RISCO

Em relação às minutas veiculadas para apreciação na consulta pública, foram acrescidos outros itens ao ANEXO XI – Matriz de Riscos, em conformidade às sugestões encaminhadas pela própria impugnante quando do oferecimento das contribuições à consulta pública.

Por resultarem satisfeitas as pretensões então formuladas, bem assim, tendo em vista que a irresignação ora apresentada centra-se na alocação ao Poder Público de riscos inerente a atividades de atribuição da adjudicatária, rejeita-se a impugnação nesse ponto, mantendo-se, em consequência, a matriz de riscos.

Item c.3 - RELATIVAMENTE À REVERSIBILIDADE DE BENS

Inicialmente, sugeriu-se que se disciplinasse o assunto no edital e fosse modulada a aplicação das Leis n.º 8.987/95 e n.º 11.079/95 em relação ao tratamento a ser definido no instrumento contratual. Orientação da doutrina e do TCU, enquanto medida de governança, ainda que se trate de contrato sujeito ao regramento da Lei n. 13.303/2016.

Nesse contexto, extrai-se do Parecer TCA n.º 16/2018, do *i.* Procurador do Estado, Dr. Thiago Cardoso Araújo:

> *(...) não há impeditivo em relação ao fato da seleção da administradora da ZPE ser selecionada por meio de procedimento que não observe as modalidades previamente delineadas em marcos legais estatutários, desde que observados os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros.*

Outrossim, o item 9.7 do instrumento convocatório levado à consulta pública prevê que, na hipótese de não celebração da prorrogação do prazo de vigência contratual, a Administração da ZPE será assumida pela CODIN por tempo indeterminado e os ativos imobilizados necessários ao funcionamento da ZPE devem ser revertidos à CODIN. Nesse particular, insta salientar a realização de oportuna vistoria, a apurar a essencialidade dos bens, restando aqueles indispensáveis e necessários à continuidade do negócio, incorporados ao estabelecimento e revertidos em favor da CODIN, visto que o lapso temporal de 20 anos é suficiente para a depreciação de ditos bens.

Notadamente, mister ressaltar que o modelo de outorga das ZPEs não se enquadra com integral precisão às categorias contratuais de outorgas e concessões de bens e serviços públicos tradicionalmente incidentes aos contratos formalizados no contexto do regime jurídico administrativo. Daí, aliás, a razão de se ter um marco nacional, veiculador de normas gerais afeto ao regime contratual das ZPEs (Lei Federal n° 11.508/2007), objeto, outrossim, de substanciais reformas pela Lei Federal n° 14.184/2021.

Isso significa, portanto, que, embora inexista prejuízo na aplicação eventual e episódica de determinadas disposições, revestidas de caráter geral, constantes do Estatuto das Concessões de Serviços Públicos (Lei Federal n.º 8.987/95), mesmo porque a complexidade do escopo da outorga da ZPE alcança, sob determinados aspectos, o domínio de abrangência deste estatuto.

Nesse sentido, não seria conveniente enquadrar, de modo taxativo e hermético, a outorga da ZPE à categoria precisamente retratada na Lei n.º 8.987/95, embora, como dito, a existência de regime jurídico específico não afaste sua incidência supletiva para efeito de integração de seus preceitos e incidência de normas que regulem aspectos de natureza genérica e comum aos modelos de desestatização.

De tal sorte, oportuno rememorar manifestação contida no Parecer TCA n° 9/2019 – PGE, de 26 de abril de 2019:

> *"Ao explicar a relevância de se observar e respeitar as peculiaridades da ZPE, a Assessoria Jurídica da CODIN oportunamente destaca que:*
>
> > *"Neste sentido, pela falta de maiores estudos ou definições sobre a natureza da ZPE, buscou-se, ao longo das análises até aqui realizadas, tecer paralelos da atividade a ser exercida pela Administradora da ZPE (AZPE) e, consequentemente do procedimento para a sua seleção, com institutos usuais, como a concessão pública ou mesmo a autorização para exercício de atividade privada regulamentada, ambas concedidas por prazo determinado.*
>
> ***Apesar dos relevantes pontos de contato entre a modelagem da ZPE/AZPE com as atividades supramencionadas, a busca por estas similitudes acaba por jogar excessiva luz sobre estas, desconsiderando, no entanto, as diferenças, tão ou mais importantes e que justificam o tratamento diferenciado e a escolha pela transferência da atividade econômica por prazo indeterminado.***
>
> *Veja-se que a escolha por uma AZPE privada, com o perdão do alongamento do conceito, também guarda semelhanças com o processo de desestatização, quando há a transferência da atividade empresarial estatal para a iniciativa privada. Nestes casos, com a transferência do controle para o particular, há, por*

> *decorrência lógica, a cessão definitiva da exploração econômica a este, o que se dá por prazo indeterminado".*
> *De fato, ao tentar aproximar a ZPE dos institutos geralmente usados em empreendimentos similares, tais como a concessão pública, desconsidera-se que as singularidades da atividade são essenciais para a consecução dos objetivos traçados pela lei.*
> *É certo que a ausência de uma regulamentação mais profunda colabora para que surjam tantos questionamentos, inclusive sobre questões já superadas pela práxis quando relacionadas a outros institutos, mas há que se tomar cuidado com o "transplante" de soluções já definidas: não se pode ignorar a finalidade do empreendimento, tendo em vista que a Administradora, além de implantar e administrar a ZPE, deve atrair e negociar com as indústrias as condições de instalação e funcionamento.*
> *(...)*
> *Em razão disso, mostra-se pertinente a comparação da escolha por uma AZPE privada com o processo de desestatização, hipótese em que o Estado transfere empresa estatal para o particular para que este execute a atividade empresarial. Geralmente, tal transferência ocorre pelos motivos já expostos, tais como falta de recursos para investimentos e ausência de expertise para a execução da atividade. Tal transferência, por consequência, ocorre em caráter definitivo".*

A questão em torno da reversibilidade de bens de afetação especial constitui cláusula essencial dos contratos de concessão, porque diretamente associada à continuidade e à indisponibilidade do interesse público na ininterrupção do serviço em contingências nas quais a Administração deva promover a retomada da execução, ou mesmo em função da eventual hipótese de caducidade da avença.

Em sua manifestação à consulta pública, a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A sustentou o entendimento de que o modelo contratual não comportaria a figura da reversão.

No entanto, conforme exposto acima, o tratamento da matéria se faz impositivo não unicamente em razão da aplicação dos princípios da Lei n.º 8.987/95, mas por imperativo de sobredireito que vincula a previsão de reversão de acervo mínimo a viabilizar a continuidade dos serviços objeto da outorga, na eventualidade de sobrevirem circunstâncias que determinem a extinção anômala da avença.

Ademais, o contrato contém cláusula destinada à adoção da arbitragem para a resolução de conflitos, ou seja, de todo e qualquer conflito, a incluir, portanto, hipotética discussão sobre a reversibilidade de bens, os quais, frise-se, são aqueles indispensáveis e essenciais à continuidade dos serviços da Zona de Processamento de Exportação.

Item c.4 - RELATIVAMENTE ÀS COMPETÊNCIAS DA CODIN

A impugnante pretende o acolhimento da impugnação, nesse ponto, para efeito de se "retificar o edital para adequar a divisão de responsabilidades do contrato".

Objetiva-se, na realidade, a supressão de obrigações acessórias e adjetas à obrigação principal, atribuídas à AZPE, que assim foram caracterizadas em função de sua indispensabilidade, para efeito de se assegurar a execução da outorga.

Nesse contexto, embora não se desconheça que a atuação do poder contratante seja excepcional e pontual, a fiscalização é permanente e institucionalizada, mesmo porque, tal como também observado na peça de impugnação, a contratação não se dará à conta e risco unicamente da AZPE.

De se rejeitar, portanto, a impugnação quanto a tal aspecto.

Item c.5 - RELATIVAMENTE À ESTRUTURA SANCIONATÓRIA

Embora o modelo contratual de outorga da ZPE receba influxos do regime jurídico das concessões de serviços públicos, que, por sua natureza, comporta e suscita a caracterização de metas específicas, voltadas, em particular, a assegurar a adequação, atualidade e expansão dos serviços, a outorga da administração da ZPE mais se aproxima à concessão de uso de bens públicos, com a possibilidade de sua exploração, em conjunto com obrigações de operação e manutenção, mediante contrapartida ao Poder Público. O interesse público a que se orienta a contratação, portanto, não está precisamente ligado à definição de metas próprias da concessão de serviço público, mas à atribuição de eficiência nas operações variadas que se desenvolvem no contexto da ZPE e à própria compensação financeira.

Sob tal aspecto a Cláusula Décima do Anexo IV prevê a criação do Comitê de Coordenação e Supervisão, que, entre outras atribuições voltadas a garantir o cumprimento das obrigações contratuais, a qualidade e a eficiência do serviço, terá a finalidade de discutir questões que envolvam otimização de custos em operações logísticas e processos de implantação e gestão do Projeto e de buscar soluções para quaisquer obrigações estabelecidas neste Contrato, que não tenham sido completadas, estejam em mora ou tenham sido descumpridas, nos termos do que previsto no Parágrafo Segundo.

A alínea "g" da Cláusula Décima Quarta do Anexo IV ainda prevê, como obrigação oponível à adjudicatária, o compromisso de termos de cooperação técnica, acordos de fiscalização e acompanhamento e outros instrumentos correlatos, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas da União, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União ou outro órgão de controle externo ou interno, indicado pela CODIN, para efeito de viabilizar o acompanhamento da execução de obrigações originadas da outorga, em conformidade com as melhores práticas de governança institucional, sem prejuízo de outras responsabilidades da ADJUDICATÁRIA na sua preservação ou da continuidade da outorga e sua remuneração, a exemplo do Acordo de Cooperação Técnica - ACT n.° 05/2020 celebrado entre a AZPE do Ceará e o Tribunal de Contas daquele Estado.

Item d - RELATIVAMENTE ÀS INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL

Eventuais divergências entre o rol formalmente definido no instrumento convocatório a respeito das declarações que devem instruir a proposta e os modelos disponibilizados nos anexos devem ser resolvidas sob a ótica do princípio do formalismo moderado.

Sendo assim, acolhe-se parcialmente a impugnação, quanto a este ponto, para efeito de se esclarecer que as declarações que serão consideradas para efeito de atestação da habilitação são aquelas referentes aos modelos disponibilizados nos anexos do instrumento convocatório

Item e - RELATIVAMENTE À INCONSISTÊNCIA COM AS NORMAS REFERENCIADAS

No que se refere à alteração da definição da ZPE promovida pela Lei n.º 14.181/2021, eventuais modificações a serem encartadas no edital em nada afetariam a contratação. Rejeitada a impugnação nesse ponto.

Acolhe-se a impugnação, no entanto, no que concerne à exclusão da referência à conformidade à Lei Contra Práticas de Corrupção Estrangeiras dos Estados Unidos da América de 1977, tendo em vista a existência de outros mecanismos de *compliance* estabelecidos no edital e em atos normativos do direito interno.

Indefere-se, no entanto, o pedido de alteração da cláusula alusiva à proteção de dados. Aplica-se à espécie o regramento da Lei n.º 13.709/2018.

No caso, a qualificação como controlador e operador depende, entre outros fatores, da natureza dos dados, do fluxo estabelecido e da forma de acesso a estes. Isso significa que a designação estanque da CODIN como controladora e da AZPE como mera operadora não se ajusta às finalidades contratuais, particularmente no que se refere ao fluxo de dados eventualmente estabelecidos em contratações próprias da adjudicatária, no contexto da execução da outorga. Mantém-se, em consequência, a disciplina contratual.

Item f - RELATIVAMENTE ÀS INCONGRUÊNCIAS NO PROCESSO LICITATÓRIO

Acolhe-se a impugnação nesse ponto, para efeito de se esclarecer a interpretação da disposição editalícia.

Com efeito, a análise da síntese das razões orais se restringirá à admissibilidade da intenção de recurso, com base nos permissivos do instrumento convocatório e da lei de regência, a fim de se obstaculizar a via recursal a impugnações temerárias, manifestamente improcedente ou de índole meramente protelatória.

Viabilizado o conhecimento da irresignação manifestada ao final da sessão pública, o julgamento do mérito da questão controvertida se dará, unicamente, à base de razões apresentadas por escrito à autoridade recorrida.

Atenciosamente,

Presidente da Comissão Especial de Seleção
Edital de Seleção Pública n° 001/2022
ALEXANDRE JORGE ESTEVES
ID 5132601